



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0804649-43.2024.8.19.0029

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado 1: FERNANDA BARCELOS CAMARA DA SILVA

Apelado 2: GEISIANE MAURICIO DA SILVA

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECEN-
TES E ASSOCIAÇÃO À REALIZAÇÃO DE TAL
DESIDERATO – EPISÓDIO OCORRIDO NA CO-
MUNIDADE DA LAGOA, COMARCA DE MAGÉ
– IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL DIANTE DO
DESENLACE ABSOLUTÓRIO, PLEITEANDO A
CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA EXORDIAL –
IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECUR-
SAL MINISTERIAL – IRRETOCÁVEL SE APRE-
SENTOU O DESFECHO ABSOLUTÓRIO AL-
CANÇADO PELAS RECORRIDAS, QUANTO À
TOTALIDADE DA IMPUTAÇÃO, A SE INICIAR
PELO DELITO ASSOCIATIVO ESPECIAL,
MERCÊ DA INCOMPROVAÇÃO DA PRESENÇA
DO ELEMENTO TEMPORAL, ESSENCIAL À
RESPECTIVA CARACTERIZAÇÃO, DE MODO
QUE O DESFECHO ABSOLUTÓRIO SE IMPÕE
E O QUE ORA SE PRESERVA, DE CONFORMI-
DADE COM O DISPOSTO PELO ART. 386, INC.
Nº II, DO C.P.P. – DE IGUAL MANEIRA, INCEN-
SURÁVEL SE APRESENTOU O JUÍZO EXONE-
RATÓRIO DE RESPONSABILIDADE, ALCAN-
ÇADO PELAS RECORRIDAS, MERCÊ DA AB-
SOLUTA INDETERMINAÇÃO DO QUE EFETI-
VAMENTE ACONTECEU, ENQUANTO CON-
SECTÁRIO DIRETO DA COLIDÊNCIA CONSTA-
TADA ENTRE O TEOR DAS MANIFESTA-
ÇÕES SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRA-
DITÓRIO E ENVOLVENDO OS POLICIAIS MI-
LITARES, RONEY E DIEGO, TESTEMUNHAS**



QUE DESENVOLVERAM NARRATIVAS CONTRADITÓRIAS, AO SEREM JUDICIALMENTE INDAGADAS ACERCA DA DINÂMICA DA DILIGÊNCIA, A PARTIR DA QUAL FOI EFETIVADA A APREENSÃO DE 119,7G (CENTO E DEZENOVE GRAMAS E SETE DECIGRAMAS) DE COCAÍNA, ARMAZENADOS EM 57 (CINQUENTA E SETE) UNIDADES DE SACOLÉS, 39,5G (TRINTA E NOVE GRAMAS E CINCO DECIGRAMAS) DE **CRACK, ACOMODADOS EM 52 (CINQUENTA E DUAS) UNIDADES DE SACOLÉS, 12,95G (DOZE GRAMAS E NOVENTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDAS EM 03 (TRÊS) UNIDADES DE SACOLÉS, CONFORME LAUDOS DE EXAME DE DEFINITIVO DE MATERIAL ENTORPECENTE / PSICOTRÓPICO, NA EXATA MEDIDA EM QUE, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, EM SEDE INQUISITORIAL, ASSEVERARAM QUE, DIANTE DO INFORME ACERCA DA VENDA ILÍCITA DE ENTORPECENTES NA COMUNIDADE DA LAGOA, PARA LÁ SE DIRIGIRAM E, AO ALI CHEGAREM, DEPARARAM-SE COM AS IMPLICADAS COMERCIALIZANDO ENTORPECENTES PARA KAROL, OCASIÃO EM QUE AQUELAS GUARDAVAM PARTE DA CARGA, EM UMA SACOLA PLÁSTICA AMARELA, ACONDICIONADA PRÓXIMO A UM TERRENO BALDIO, OPORTUNIDADE EM QUE PROCEDERAM À ABORDAGEM, LOGRANDO ÊXITO EM ARRECADAR, NA POSSE DIRETA DE FERNANDA, 03 (TRÊS) TIRAS DE ERVA SECA E O MONTANTE DE R\$ 335,00 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS) EM ESPÉCIE, AO PASSO EM QUE, COM GEISIANE, ENCONTRARAM 03 (TRÊS) PINOS DE COCAÍNA, ALÉM DE R\$ 84,00 (OITENTA E QUATRO REAIS) EM ESPÉCIE E, COM A USUÁRIA, APREENDERAM 02 (DUAS) TIRAS DE ERVA SECA E A QUANTIA DE R\$ 28,00 (VINTE E OITO REAIS) EM ESPÉCIE, A QUAL TERIA**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



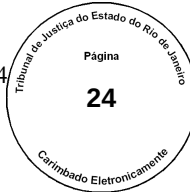
NOTICIADO ADQUIRIR AQUILO COM FERNANDA, SALIENTANDO QUE A MENCIONADA BOLSA, DE PROPRIEDADE DAQUELAS, CONTINHA DROGAS, CONSISTENTES EM 54 (CINQUENTA E QUATRO) PEDRAS DE **CRACK E 57 (CINQUENTA E SETE) PINOS DE COCAÍNA, ASSIM COMO NUMERÁRIO DE R\$ 45,00 (QUARENTA E CINCO REAIS), MOMENTO EM QUE AS IMPLICADAS TERIAM ADMITIDO A VENDA ILÍCITA, INFORMANDO RECEBEREM A QUANTIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR CARGA VENDIDA – POR OUTRO LADO, EM SEDE JUDICIAL, DIEGO, ASSEVEROU QUE, EM APOIO AO SERVIÇO DA P2, REALIZOU UM CERCO TÁTICO, OCASIÃO EM QUE DESEMBARCOU DE UMA VIATURA DESCARACTERIZADA E, AO SE APROXIMAR DE FERNANDA, A MESMA ARREMESSOU, POR CIMA DE UM PORTÃO, UMA SACOLA, QUE ARMAZENAVA DROGAS, OPORTUNIDADE EM QUE ADMITIU A VENDA ILÍCITA DE MACONHA E DETERMINOU QUE SUA COMPANHEIRA, GEISIANE, TAMBÉM ASSUMISSE A SUA “BRONCA”, QUE SERIA A COMERCIALIZAÇÃO DE COCAÍNA, AO MESMO TEMPO EM QUE A USUÁRIA, KAROL, ALEGOU TER ADQUIRIDO DROGAS COM FERNANDA, DESTACANDO QUE, QUANTO A GEISIANE, OS SEUS COLEGAS DE FARDA, ELISÂNGELO E RONEY, ENCONTRARAM ENTORPECENTES PRÓXIMO DE ONDE ELA ESTAVA TRAFICANDO, A QUAL, DE INÍCIO, NÃO QUERIA RECONHECER A SUA RESPONSABILIDADE. CONTUDO, EM SEGUIDA, ESCLARECEU QUE FERNANDA TERIA SIDO DETIDA, AINDA, COM MATERIAL ILÍCITO NAS MÃOS, ENQUANTO REALIZAVA A VENDA, AO PASSO EM QUE O SEU COLEGA DE PROFISSÃO, RONEY, MUITO EMBORA DECLARE NÃO SE RECORDAR COM DETALHES DA DILIGÊNCIA, HISTORIOU QUE QUEM**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



REVISTOU AS IMPLICADAS FOI AQUELE BRIGADIANO, QUE NÃO INTEGRA A P2, E QUEM SE ENCONTRAVA FARDADO E COM GUARNIÇÃO DO PATAMO, OCASIÃO EM QUE UMA MULHER, IDENTIFICADA COMO USUÁRIA, TERIA CONFIRMADO A COMPRA COM FERNANDA, ADUZINDO TEREM ARRECADADO UMA SACOLA, EM UM TERRENO BALDIO, QUE SE SITUAVA A UNS 10 (DEZ) OU 15 (QUINZE) METROS DALI, CARACTERIZANDO UM CONFLITANTE CENÁRIO DAÍ ADVINDO, A PARTIR DO QUAL ESTABELECEU UMA INDETERMINAÇÃO SOBRE O QUE, EFETIVAMENTE, ACONTECEU, EM ESPECIAL QUANTO AO ABANDONO DA SACOLA E A POSIÇÃO DESTA NO MOMENTO DO DESENVOLVIMENTO DA OPERAÇÃO POLICIAL, PORQUE VINCULADO À PRÓPRIA DINÂMICA DO EVENTO, EM SI, EM CENÁRIO QUE CONDUZ AO CONSEQUENTE DESENLACE ABSOLUTÓRIO, QUE ORA SE MANTÉM, COM FULCRO NO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – E MESMO QUE ASSIM NÃO O FOSSE, ESTE MESMO DESFECHO SERIA ALCANÇADO MERCÊ DA ABSOLUTA INDIGÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA DETERMINAÇÃO DA AUTORIA DAS RECORRIDAS QUANTO AO EXERCÍCIO DA ILÍCITA TRAFICÂNCIA, PORQUANTO NÃO RESTOU ESTABELECIDO A QUEM PERTENCERIA O MATERIAL ENTORPECENTE CONTIDO NA SACOLA AMARELA, JÁ QUE AS DECLARAÇÕES VERTIDAS PELOS BRIGADIANOS, DÃO CONTA DE QUE UMA SACOLA, CONTENDO ENTORPECENTES - CUJO MONTANTE É DESCRITO EM SEDE POLICIAL COMO SENDO 54 (CINQUENTA E QUATRO) PEDRAS DE **CRACK E 57 (CINQUENTA E SETE) PINOS DE COCAÍNA – FOI ARRECADADA EM UM TERRENO BALDIO, DESTACANDO O AGENTE ESTATAL, RONEY, QUE A MESMA SE SITUAVA CERCA DE 10 (DEZ) OU 15 (QUINZE) METROS DO LOCAL EM QUE ESTAVAM AS IMPLICADAS, DE MODO**

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0804649-43.2024.8.19.0029





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



QUE INEXISTEM ELEMENTOS CAPAZES DE ESTABELECEER A EXISTÊNCIA DE UMA CADEIA INDICIÁRIA QUE VIESSE, LEGITIMAMENTE, A VINCULÁ-LAS AO MATERIAL ILÍCITO APREENDIDO, SEM SE UTILIZAR DA PROSCRITA PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE, DE MODO A IRREMEDIAMENTE MACULAR COMO IMPRESTÁVEL A APREENSÃO DE TODO AQUELE MATERIAL, JÁ QUE NÃO HOUE DISTINÇÃO ENTRE OS ENTORPECENTES APREENDIDOS EM CADA OCASIÃO, CONFORME JÁ DECIDIDO EM CASO SEMELHANTE POR AQUELA CORTE: “A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, EM RAZÃO DA FALTA DE NUMERAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO MATERIAL OBJETO DA PERÍCIA DEFINITIVA, QUE RESULTE NA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISTINGUIR, COM SEGURANÇA, SE A RECONHECIDA INCONSISTÊNCIA DE PARTE DA PERÍCIA, RELATIVA A NATUREZA ENTORPECENTE DO MATERIAL APREENDIDO, REFERIA-SE ÀS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS POR OCASIÃO DA BUSCA PESSOAL OU DAS PROVAS DECLARADAS ILÍCITAS POR DESRESPEITO À INVIOABILIDADE DOMICILIAR, ACARRETA A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR FALTA DE MATERIALIDADE DELITIVA” (RESP 2.024.992-SP, REL. MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 5/3/2024), BROTANDO, NA ESPÉCIE, UM DESFECHO COMPULSORIAMENTE ABSOLUTÓRIO, QUE ORA SE PRESERVA, COMO A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA À ESPÉCIE, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – OUTROSSIM, ESTE MESMO DESFECHO SERIA ALCANÇADO, DIANTE DA ABSOLUTA INDIGÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO EXERCÍCIO DA ILÍCITA TRAFICÂNCIA, UMA VEZ QUE, EMBORA AFIRMEM TEREM FLAGRADO A VENDA DE ENTORPECENTES, A SUPOSTA USUÁRIA, KAROL, EM SUA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL, NEGOU TER ADQUIRIDO DROGAS NO LOCAL COM AS IMPLICADAS, AO ESCLARECER QUE SE ENCONTRAVAM JUNTAS,

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0804649-43.2024.8.19.0029





APÓS O EXPEDIENTE, PARA CONSUMIREM ENTORPECENTES ALI, DESTACANDO QUE A MACONHA, QUE ESTAVA EM SUA POSSE, TERIA SIDO DADA PELO SEU GENITOR, SENDO CERTO QUE, NA DISTRITAL, O ESCRIVÃO PEDEU QUE ASSINASSE UM DOCUMENTO, PARA QUE SAÍSSE DALI COMO USUÁRIA E TESTEMUNHA, MAS SEM QUE LHE EXPLICASSE O QUE ESTAVA ESCRITO, DE MANEIRA QUE ESTÁ-SE DIANTE DE MANIFESTA INCOMPROVAÇÃO DE QUE O ESTUPEFACIENTE APREENDIDO NA POSSE DE CADA UMA DAS IMPLICADAS, EM PEQUENO QUANTITATIVO, NÃO SE DESTINAVA AO EXCLUSIVO USO PRÓPRIO OU CONJUNTO, ALIÁS, EM TOTAL CONGRUÊNCIA COM O QUE FOI ADMITIDO PELA RECORRIDA FERNANDA, EM SEDE DE EXERCÍCIO DE AUTODEFESA, A CONSTITUIR PANORAMA QUE IMPEDE QUE SE POSSA ACO-LHER COMO CORRETA A IMPUTAÇÃO ERI-GIDA PELO **DOMINUS LITIS**, DE MODO QUE SE PRESERVA O DESFECHO ABSOLUTÓRIO ADOTADO EM FACE DELA, COM FULCRO NO ART. 386, INC. Nº II, DO DIPLOMA DOS RITOS – E TUDO ISSO SEM QUE SE POSSA OLVIDAR DE QUE, IGUAL DESFECHO SERIA ATINGIDO, TAMBÉM COM ARRIMO NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, MAS AGORA ADVINDA DA AU-SÊNCIA DE REGISTRO AUDIOVISUAL DA OPERAÇÃO POLICIAL, O QUAL TERIA A CA-PACIDADE DE ELUCIDAR AS SIGNIFICATI-VAS INCERTEZAS, ADVINDAS DAS CONFLI-TÂNCIAS NARRATIVAS QUE PAIRAM SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS, UMA VEZ QUE A APELADA, FERNANDA, NARROU QUE ES-TAVA EM HORÁRIO DE ALMOÇO, QUANDO SE DESLOCOU AO LOCAL PARA ENCONTRAR A CORRÉ E A TESTEMUNHA, KAROL, PARA, JUNTAS, CONSUMIREM ENTORPECENTES, OCASIÃO EM QUE FORAM SURPREENDIDAS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



POR DOIS VEÍCULOS, NOS QUAIS ESTAVAM POSICIONADOS OS AGENTES DA LEI, MOMENTO EM QUE PUXOU AS TRÊS PORÇÕES DE MACONHA QUE SE ACOMODAVAM EM SEUS SEIOS E INFORMOU AO POLICIAL, DISEGO, QUE SÓ PORTAVA CONSIGO DROGA PARA USO PRÓPRIO, AO MESMO TEMPO EM QUE O OUTRO BRIGADIANO, QUE ACREDITA TRATAR-SE DE RONEY, SEGUROU A CORRÉ E AFIRMOU QUE ELA ESTAVA COM PÓ, OPORTUNIDADE EM QUE OUTROS TRÊS POLICIAIS VIERAM COM UMA BOLSA AMARELA, ARRECADADA EM UM TERRENO, DUAS RUAS DEPOIS DALI, E LHE ATRIBUÍRAM A POSSE INDEVIDA DAQUELE MATERIAL ILÍCITO, DESTACANDO QUE A CORRÉ NÃO PORTAVA NADA DE ILÍCITO, AO PASSO EM QUE KAROL, MANTINHA CONSIGO APENAS DUAS PORÇÕES DE MACONHA, PARA USO PESSOAL, O QUE ENCONTRA RESPALDO NAS NARRATIVAS DESTA ÚLTIMA PERSONAGEM, QUEM ADUZIU QUE OS AGENTES ALI CHEGARAM COM UMA BOLSA AMARELA, ALEGANDO QUE A MESMA PERTENCERIA A ELAS, OS QUAIS AS OBRIGAVAM A ASSUMIR A PROPRIEDADE, A CONSTITUIR CENÁRIO DE DÚVIDAS, AS QUAIS, EM PERSISTINDO, DEVEM NECESSARIAMENTE FAVORECER AS IMPLICADAS, DE CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*, SEGUNDO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE CIDADÃ SOBRE O TEMA, A PARTIR DO QUAL SE CONSIDERA INSUFICIENTES OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS PELOS AGENTES DA LEI QUE NÃO SE UTILIZAREM CÂMERAS CORPORAIS, NO MOMENTO DA ABORDAGEM, O QUE SE APLICA, INCLUSIVE, AOS POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO RESERVADO, QUANDO ESTIVEREM REALIZANDO ATIVIDADES EXTERNAS E DE CARÁTER OPERACIONAL, NA EXATA MEDIDA EM QUE A DILIGÊNCIA EFETIVADA POR UM P2, OU

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0804649-43.2024.8.19.0029





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.08



SEJA, POLICIAL DE SERVIÇO RESERVADO, QUEM TRABALHA SEM FARDA E UTILIZANDO-SE DE TRAJES CIVIS, SE PERFAZ NA ASSUNÇÃO CONSCIENTE DE QUAL PRÁTICA ENVOLVE DIRETA E PROVÁVEL PERSPECTIVA DE ATUAR EM UMA ATIVIDADE DE OPERAÇÃO EXTERNA, DE MODO QUE, EM QUERENDO, ALÉM DE COLHER INFORMAÇÕES, VIR A EFETIVAR O NATURAL E COERENTE DESDOBRAMENTO DA DILIGÊNCIA DEFLAGRADA, DEVE PORTAR CÂMERAS EM SEU UNIFORME, COMO NÃO SE DEU NO PRESENTE CASO (HC 768.440 / SP, SEXTA TURMA, MIN. RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, SEXTA TURMA, RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 846645 - GO SEXTA TURMA, MIN. RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024) – CONSIGNE-SE, NO ENTANTO, QUE TAL PANOGRAMA DEMANDA QUE SEJA PROCEDIDA UMA IMEDIATA E RIGOROSA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS POLICIAIS MILITARES, FACE AO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL E ADMINISTRATIVA DA UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS PELOS AGENTES, DURANTE OPERAÇÕES EXTERNAS E DE CARÁTER OPERACIONAL, MOTIVO PELAS QUAIS ORA SE DETERMINA A EXTRAÇÃO DE PEÇAS À CORREGEDORIA DE POLÍCIA MILITAR E À CENTRAL DE INQUÉRITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA A CORRESPONDENTE APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES NAS RESPECTIVAS ESFERAS – DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0804649-43.2024.8.19.0029, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelados FERNANDA BARCELOS CAMARA DA SILVA E GEISIANE MAURICIO DA SILVA.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data,

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0804649-43.2024.8.19.0029





proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi desprovido o Apelo ministerial, sem prejuízo da determinação de extração de peças à Central de Inquéritos do Ministério Público e da Corregedoria de Polícia Militar, para que sejam apuradas as responsabilidades, nos âmbitos criminal e administrativo disciplinar. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

wV O T O

Irretocável se apresentou o desfecho absolutório alcançado pelas Recorridas, quanto à totalidade da imputação, a se iniciar pelo delito associativo especial, mercê da incomprovação da presença do elemento temporal, essencial à respectiva caracterização, de modo que o desfecho absolutório se impõe e o que ora se preserva, de conformidade com o disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

De igual maneira, incensurável se apresentou o juízo exoneratório de responsabilidade, alcançado pelas Recorridas, mercê da absoluta indeterminação do que efetivamente aconteceu, enquanto conseqüência direta da colidência constatada entre o teor das manifestações submetidas ao crivo do Contraditório e envolvendo os policiais militares, RONEY TEIXEIRA CAVALCANTE JÚNIOR e DIEGO DE PAULA FAGUNDES, testemunhas que desenvolveram narrativas contraditórias, ao serem judicialmente indagadas acerca da dinâmica da diligência, a partir da qual foi efetivada a apreensão de 119,7g (cento e dezenove gramas e sete decigramas) de cocaína, armazenados em 57 (cinquenta e sete) unidades de sacolés, 39,5g (trinta e nove gramas e cinco decigramas) de **crack**, acomodados em 52 (cinquenta e duas) unidades de sacolés, 12,95g (doze gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha, distribuídas em 03 (três) unidades de sacolés, conforme Laudos de Exame de Definitivo de Material Entorpecente / Psicotrópico (doc. 129096972, 129096969, 129096964), na exata medida em que, em um primeiro momento, em sede inquisitorial, asseveraram que, diante do informe acerca da venda ilícita de entorpecentes na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.010



Comunidade da Lagoa, para lá se dirigiram e, ao ali chegarem, depararam-se com as implicadas comercializando entorpecentes para KAROL DOS SANTOS CALDAS, ocasião em que aquelas guardavam parte da carga, em uma sacola plástica amarela, acondicionada próximo a um terreno baldio, oportunidade em que procederam à abordagem, **LOGRANDO ÊXITO EM ARRECADAR, NA POSSE DIRETA DE FERNANDA, 03 (TRÊS) TIRAS DE ERVA SECA** e o montante de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) em espécie, **AO PASSO EM QUE, COM GEISIANE, ENCONTRARAM 03 (TRÊS) PINOS DE COCAÍNA**, além de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) em espécie e, com a usuária, apreenderam 02 (duas) tiras de erva seca e a quantia de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) em espécie, a qual teria noticiado adquirir aquilo com FERNANDA, salientando que a mencionada bolsa, de propriedade daquelas, continha drogas, consistentes em 54 (cinquenta e quatro) pedras de **crack** e 57 (cinquenta e sete) pinos de cocaína, assim como numerário de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), momento em que as implicadas teriam admitido a venda ilícita, informando receberem a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) por carga vendida. Por outro lado, em sede judicial, DIEGO, asseverou que, em apoio ao serviço da P2, realizou um cerco tático, ocasião em que desembarcou de uma viatura descaracterizada e, **AO SE APROXIMAR DE FERNANDA, A MESMA ARREMESSOU, POR CIMA DE UM PORTÃO, UMA SACOLA, QUE ARMAZENAVA DROGAS**, oportunidade em que admitiu a venda ilícita de maconha e determinou que sua companheira, GEISIANE, também assumisse a sua “**bronca**”, que seria a comercialização de cocaína, ao mesmo tempo em que a usuária, KAROL, alegou ter adquirido drogas com FERNANDA, destacando que, quanto a GEISIANE, os seus colegas de farda, ELISÂNGELO e RONEY, encontraram entorpecentes próximo de onde ela estava traficando, a qual, de início, não queria reconhecer a sua responsabilidade. Contudo, em seguida, esclareceu que FERNANDA teria sido detida, ainda, com material ilícito nas mãos, enquanto realizava a venda, ao passo em que o seu colega de profissão, RONEY, muito embora declare não se recordar com detalhes da diligência, historiou que quem revistou as implicadas foi aquele brigadiano, que não integra a P2, e quem se encontrava fardado e com guarnição do Patamo, ocasião em que uma mulher, identificada como usuária, teria confirmado a compra com FERNANDA, **ADUZINDO TEREM ARRECADADO UMA SACOLA, EM UM TERRENO BALDIO, QUE SE SITUAVA A UNS 10 (DEZ) OU 15 (QUINZE) METROS DALI**, caracterizando um conflitante cenário daí advindo, a partir do qual estabeleceu uma indeterminação sobre o que,





efetivamente, aconteceu, em especial quanto ao abandono da sacola e a posição desta no momento do desenvolvimento da operação policial, porque vinculado à própria dinâmica do evento, em si, em cenário que conduz ao consequente desenlace absolutório, que ora se mantém, com fulcro no art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

E mesmo que assim não o fosse, este mesmo desfecho seria alcançado mercê da absoluta indigência probatória acerca da determinação da autoria das Recorridas quanto ao exercício da ilícita traficância, porquanto não restou estabelecido a quem pertenceria o material entorpecente contido na sacola amarela, já que as declarações vertidas pelos brigadianos, dão conta de que uma sacola, contendo entorpecentes - cujo montante é descrito em sede policial como sendo 54 (cinquenta e quatro) pedras de **crack** e 57 (cinquenta e sete) pinos de cocaína – **foi arrecadada em um terreno baldio, destacando o agente estatal, RONEY, que a mesma se situava cerca de 10 (dez) ou 15 (quinze) metros do local em que estavam as implicadas**, de modo que inexistem elementos capazes de estabelecer a existência de uma cadeia indiciária que viesse, legitimamente, a vinculá-las ao material ilícito apreendido, sem se utilizar da proscriita presunção de culpabilidade, de modo a irremediavelmente macular como imprestável a apreensão de todo aquele material, já que não houve distinção entre os entorpecentes apreendidos em cada ocasião, conforme já decidido em caso semelhante por aquela Corte: **“A quebra da cadeia de custódia, em razão da falta de numeração individualizada do material objeto da perícia definitiva, que resulte na impossibilidade de se distinguir, com segurança, se a reconhecida inconsistência de parte da perícia, relativa a natureza entorpecente do material apreendido, referia-se às substâncias apreendidas por ocasião da busca pessoal ou das provas declaradas ilícitas por desrespeito à inviolabilidade domiciliar, acarreta a absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva” (Resp 2.024.992-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024)**, brotando, na espécie, um desfecho compulsoriamente absolutório, que ora se preserva, como a solução mais adequada à espécie, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

Outrossim, este mesmo desfecho seria alcançado, diante da absoluta indigência probatória quanto ao exercício da ilícita traficância, uma vez que, embora afirmem terem flagrado a venda de entorpecentes, a suposta usuária, KAROL, em sua manifestação judicial, negou ter adquirido drogas no local com as implicadas, ao esclarecer que se



encontravam juntas, após o expediente, para consumirem entorpecentes ali, destacando que a maconha, que estava em sua posse, teria sido dada pelo seu genitor, sendo certo que, na Distrital, o Escrivão pediu que assinasse um documento, para que saísse dali como usuária e testemunha, mas sem que lhe explicasse o que estava escrito, de maneira que está-se diante de manifesta incomprovação de que o estupefaciente apreendido na posse de cada uma das implicadas, em pequeno quantitativo, não se destinava ao exclusivo uso próprio ou conjunto, aliás, em total congruência com o que foi admitido pela Recorrida FERNANDA, em sede de exercício de autodefesa, a constituir panorama que impede que se possa acolher como correta a imputação erigida pelo **dominus litis**, de modo que se preserva o desfecho absolutório adotado em face dela, com fulcro no art. 386, inc. nº II, do Diploma dos Ritos.

E tudo isso sem que se possa olvidar de que, igual desfecho seria atingido, também com arrimo na insuficiência probatória, mas agora advinda da ausência de registro audiovisual da operação policial, o qual teria a capacidade de elucidar as significativas incertezas, advindas das conflitâncias narrativas que pairam sobre a dinâmica dos fatos, uma vez que a Apelada, FERNANDA, narrou que estava em horário de almoço, quando se deslocou ao local para encontrar a corré e a testemunha, KAROL, para, juntas, consumirem entorpecentes, ocasião em que foram surpreendidas por dois veículos, nos quais estavam posicionados os agentes da lei, momento em que puxou as três porções de maconha que se acomodavam em seus seios e informou ao policial, DIEGO, que só portava consigo droga para uso próprio, ao mesmo tempo em que o outro brigadiano, que acredita tratar-se de RONEY, segurou a corré e afirmou que ela estava com pó, oportunidade em que outros três policiais vieram com uma bolsa amarela, arrecadada em um terreno, duas ruas depois dali, e lhe atribuíram a posse indevida daquele material ilícito, destacando que a corré não portava nada de ilícito, ao passo em que KAROL, mantinha consigo apenas duas porções de maconha, para uso pessoal, o que encontra respaldo nas narrativas desta última personagem, quem aduziu que os agentes ali chegaram com uma bolsa amarela, alegando que a mesma pertenceria a elas, os quais as obrigavam a assumir a propriedade, a constituir cenário de dúvidas, as quais, em persistindo, devem necessariamente favorecer as implicadas, de conformidade com o princípio do **in dubio pro reo**, segundo entendimento alcançado pela Corte Cidadã sobre o tema, a partir do qual se considera insuficientes os elementos de convicção obtidos pelos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.013



agentes da lei que não se utilizarem câmeras corporais, no momento da abordagem, o que se aplica, inclusive, aos policiais militares em serviço reservado, quando estiverem realizando atividades externas e de caráter operacional, na exata medida em que a diligência efetivada por um P2, ou seja, policial de serviço reservado, quem trabalha sem farda e utilizando-se de trajes civis, se perfaz na assunção consciente de qual prática envolve direta e provável perspectiva de atuar em uma atividade de operação externa, de modo que, em querendo, além de colher informações, vir a efetivar o natural e coerente desdobramento da diligência deflagrada, deve portar câmeras em seu uniforme, como não se deu no presente caso (HC 768.440 / SP, Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 846645 - GO Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024):

(HC 768.440 / SP, Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não. Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.014



3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como “dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp”.

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como “testilying”, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por “arredondar a ocorrência”, ou seja, “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.015



7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”.

8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente “copia e cola” dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso sob exame, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado haveria sido supostamente embasada no seguinte contexto fático: a) os policiais abordaram o corréu Leonardo porque ele estava transitando com sua motocicleta e quase colidiu com a viatura; b) Leonardo confessou espontaneamente que tinha drogas na mochila e indicou o endereço e as características físicas do paciente Silas como o fornecedor das substâncias; c) os policiais foram até o endereço informado e chamaram pelo morador, mas, antes que ele abrisse o portão, os agentes o viram arremessar, de dentro da casa, entorpecentes, uma balança de precisão e um celular para outra casa; d) a esposa de Silas abriu o portão; e) foi realizada busca domiciliar e, nela, apreenderam-se drogas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.016



10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões, de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência e total inverossimilhança da narrativa por eles apresentada em cotejo com a versão do acusado. Ademais, é incontroverso nos autos que, apenas dois meses antes dos fatos ora analisados, o réu havia sido absolvido em outro processo de tráfico, em razão de haver sido torturado com agressões físicas e choques elétricos por policiais militares do mesmo batalhão. A tortura foi reconhecida pela Corregedoria da própria PM ao final do procedimento administrativo instaurado contra os agentes para apurar os fatos e também pelo Tribunal de origem, quando julgou a apelação e absolveu o réu.

11. Segundo o réu e as testemunhas de defesa, o fato de ele haver denunciado a tortura dos policiais deu causa a episódios de intimidação e retaliação. Ainda que não fossem exatamente os mesmos policiais que foram condenados pela tortura ao acusado, tratava-se de agentes do mesmo batalhão de ações especiais e o contexto descrito nos autos corrobora a tese de retaliação contra o paciente, por haver denunciado a tortura que sofreu por parte de alguns membros do grupo. Relatos sobre esse tipo de prática, aliás, não são raros em situações nas quais ilegalidades praticadas por policiais são expostas.

12. É clara a ausência de consentimento livre e voluntário para ingresso no imóvel, uma vez que o paciente falou para sua esposa abrir o portão só para que os policiais não o arrombassem, já que estavam tentando forçá-lo, de modo que a mera submissão à força policial não pode ser considerada consentimento livre e voluntário. Desde sua oitiva na delegacia, aliás, o réu sempre deixou claro que, “como os policiais estavam quase arrombando o portão, sua esposa abriu e eles entraram”.

13. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória (bastante inverossímil) e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de uma informante), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização da busca domiciliar, de modo que se deve reconhecer a ilicitude da diligência e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, o que conduz à absolvição do acusado. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).

14. Ordem concedida para absolver o paciente. Determinada, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.017



Estado de São Paulo e ao Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial (Gaesp) do Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventuais ilegalidades na atuação dos policiais militares no caso dos autos.

(HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA VERSÃO ACUSATÓRIA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: a) "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]; b) "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

2. Mais recentemente, em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. Ponderou-se no julgado, todavia, que, apesar de a fuga configurar motivo idôneo para a busca pessoal, “a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.018



policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos”.

3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso *Mapp v. Ohio* (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso *Mapp*, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como “dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso *Mapp* indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de *Mapp*”.

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como “testilying”, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por “arredondar a ocorrência”, ou seja, “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. *Dicionário da Linguagem Castrense*, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a





importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”.

8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente “cópia e cola” dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso, foi considerada como razão central para a busca pessoal a suposta tentativa de fuga do réu ao avistar a guarnição. Todavia, a versão adotada pelo voto vencedor do acórdão não merece prevalecer, diante das fortes contradições nas narrativas de cada policial, bem destacadas no voto vencido. Deveras, os policiais descreveram a motivação da busca pessoal de três formas bastante distintas, que deixam sérias dúvidas quanto à real dinâmica dos fatos. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.020



relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).

10. Assim, embora a conduta de fugir correndo ao avistar uma guarnição policial, em tese, autorize uma busca pessoal em via pública, no caso dos autos, diante do conflito de versões e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais, não há como considerar provada a existência dessa justificativa fática, de modo que se deve reconhecer a ilicitude da revista realizada em Ezequiel e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, inclusive a busca domiciliar posterior, o que conduz à absolvição dos acusados.

11. Ordem concedida para absolver os pacientes.

HABEAS CORPUS Nº 846645 - 6ª Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não. Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.021



3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como “dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp”.

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como “testilying”, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por “arredondar a ocorrência”, ou seja, “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34)

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.022



7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”. 8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente “copia e cola” dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado e a realização da busca veicular haveriam sido supostamente embasadas no seguinte contexto fático: a) os policiais receberam previamente as informações do serviço de inteligência da PMGO de que o paciente chegaria em casa em um veículo VW/Amarok com drogas; b) os policiais realizaram campana próximo ao endereço informado; c) o acusado chegou ao endereço conduzindo um veículo VW/Amarok; d) os policiais decidiram abordar o acusado, ocasião que este, ao avistar a guarnição, entrou apressadamente no imóvel; e) os policiais ingressaram na residência, realizaram buscas – pessoal e domiciliar –, mas nada encontraram; f) foi realizada busca no automóvel em que o paciente chegou (VW/Amarok), o qual estaria estacionado fora da casa, com a porta aberta, e nele foram encontradas as drogas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.023



10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões e de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, tanto entre as versões de cada agente quanto entre as versões apresentadas por eles próprios na delegacia e em juízo. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).

11. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de um informante) e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais (tanto entre eles quanto em relação ao que cada um disse na delegacia e em juízo), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização das buscas, de modo que se deve reconhecer a ilicitude das diligências e, por consequência, de todas as provas delas derivadas, o que conduz à absolvição do acusado.

12. Ordem concedida para absolver o paciente”.

Consigne-se, no entanto, que tal panorama demanda que seja procedida uma imediata e rigorosa apuração de responsabilidades dos policiais militares, face ao descumprimento da determinação legal e administrativa da utilização de câmeras pelos agentes, durante **operações externas e de caráter operacional**, motivo pelas quais ora se determina a extração de peças à Corregedoria de Polícia Militar e à Central de Inquéritos do Ministério Público, para a correspondente apuração das responsabilidades nas respectivas esferas.

Assim, voto pelo desprovimento do Apelo ministerial, sem prejuízo da determinação de extração de peças à Central de Inquéritos do Ministério Público e da Corregedoria de Polícia Militar, para que sejam apuradas as responsabilidades, nos âmbitos criminal e administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

